



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2016 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

Art. 2º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 26 (vinte e seis) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório o aumento exponencial dos casos de violência sexual contra mulheres no Brasil. Segundo último levantamento do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), relatado no estudo ***Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde***, a cada 11 minutos uma pessoa é violentada no país e esse número pode ser ainda maior pois apenas 10% das vítimas, denunciam o caso e estimasse que, no mínimo, 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no país. Ainda segundo essa pesquisa, 90% das mulheres e 73% dos jovens de 16 a 24 anos afirmam ter medo de sofrer violência sexual. Além disso, 67% da população

brasileira que reside nas grandes cidades brasileiras tem medo de ser agredida sexualmente.

Por muitas vezes o agressor reside no mesmo domicílio da vítima ou possui alguma proximidade com a mesma, tendo a impressão de que poderá cometer o crime sem sofrer as devidas consequências de uma punição pelo seu ato.

O projeto de Lei em questão, traz em suma, o aumento dos anos de pena a serem cumpridos pelos criminosos, visando assim que o ato seja coibido com um alto grau de rigidez que tal crime hediondo traz em sua natureza. Ainda possibilita que em casos de progressão da pena o período para solicitar tal recurso seja alongado, não ocorrendo algumas injustiças de crimes bárbaros com meliantes sendo soltos em um curto espaço de tempo.

A proposta apresentada também tem como objetivo reforçar o entendimento da sociedade que o estupro é um crime que atinge a dignidade sexual e social, trazendo consequências que são nefastas e permanentes, uma vez que a violência, neste caso ainda mais não tendo consentimento, deixa marcas indeléveis tanto na vítima quanto aos seus familiares.

Nos últimos tempos, a cultura do estupro se apresentou de forma mais acentuada e reveladora. Os casos de estupros coletivos, cada vez mais evidentes, escancaram uma realidade de que essa violência devastadora e perversa assola a nossa sociedade de forma preocupante e medidas para punir os agressores, de maneira com que a impunidade por tal ato não seja visto por todos como um gesto de que novos atos possam acontecer, se faz necessário. Além de preservar as vítimas de um maior contato com os seus agressores, já que o seu algoz ficará mais tempo afastado do convívio da sociedade.

Diante dos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
